

CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER - LOM N° 113

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DE JUNDIAÍ N° 109 PROCESSO N° 68.093

De autoria do Vereador **ROGÉRIO RICARDO DA SILVA**, a presente proposta de emenda à Lei Orgânica de Jundiaí altera a Lei Orgânica de Jundiaí para fixar prazo de encaminhamento à Câmara de cópia de convênios e consórcios firmados.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 04, vem instruída com os documentos de fls. 05/09 e atende o dispositivo inserto no inc. I do art. 42 da Carta de Jundiaí que determina a necessidade de assinaturas adicionais de 1/3, no mínimo, dos membros da Câmara para que possa ser apresentada.

É o relatório.

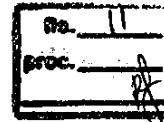
PARECER:

A propositura em exame se nos afigura revestida das condições legalidade e constitucionalidade (art. 6º, "caput", c/c o Capítulo VIII – Disposições Gerais – da Lei Orgânica de Jundiaí, c/c o art. 30, inc. I, da Constituição da República) e quanto à iniciativa, que na questão em evidência é concorrente, eis que objetiva fixar prazo de encaminhamento à Câmara de cópia de convênios e consórcios firmados, e essa pretensão pertence ao âmbito legislativo municipal.

A matéria é de emenda à Lei Orgânica, posto que visa acrescentar dispositivo - art. 253 - à Carta de Jundiaí, de maneira a estabelecer prazo de 30 dias, após assinado, para que cópia de convênios e consórcios firmados pela Administração Municipal sejam encaminhadas ao Legislativo. Consoante se infere da leitura da justificativa, a proposta se dá em decorrência de Ação Direta de Inconstitucionalidade que visa declarar inconstitucional o inc. XIV do art. 13 da LOJ, e em face do disposto no art. 116, § 2º da Lei federal 8.666/92 – Lei de Licitações – que estabelece essa medida, estando, pois, devidamente formalizada, inexistindo impedimentos incidentes sobre a pretensão. Quanto ao mérito, dirá o soberano Plenário.



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



DO PROCESSAMENTO DAS EMENDAS À LEI ORGÂNICA

Deverá ser ouvida a Comissão de Justiça e Redação, que, nos termos do disposto na alínea "b" do inc. I do art. 47 do Regimento Interno da Edilidade, caberá indicar as comissões de mérito.

Com o parecer da(s) comissão(ões) a proposição deverá ir a Plenário para discussão e votação, nos termos do § 1º do art. 42 da L.O.M., obedecendo-se, ainda os §§ 2º e 3º do citado dispositivo, e demais comandos regimentais.

QUORUM: maioria de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, em dois turnos de votação, com interstício mínimo de dez dias entre o primeiro e o segundo turnos (§ 1º, "in fine", do art. 42, L.O.M.).

S.m.e.

Jundiaí, 26 de setembro de 2013.

Ronaldo Salles Vieira
RONALDO SALLES VIEIRA
Consultor Jurídico

Fábio Nadal Pedro
FÁBIO NADAL PEDRO
Consultor Jurídico